

A. I. N º - 269096.0003/20-1
AUTUADO - BRASKEM S.A.
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA e JAYME GONÇALVES REIS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/09/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0138-04/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS DE MERCADORIAS QUE FORAM POSTERIORMENTE EXTRAVIADAS. Documentos juntados com a defesa, comprovam erro material na emissão do documento fiscal que deu suporte aos estornos dos créditos de ICMS utilizados por ocasião das entradas dos produtos. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/10/2020, exige imposto no valor de R\$604.540,58, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01: "Deixou de efetuar estorno de crédito de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e que posteriormente foram extraviadas.

Conforme Nota Fiscal nº 11986 de ajuste de inventário, emitida em 27/06/2017, referente a 1.170.000 Tn de Ciclohexano. Base de Cálculo apurada na forma prescrita no § 5º do artigo 312, do Decreto nº 13.780/12, o RICMS, com utilização da aquisição mais recente através da Nota Fiscal nº 27.041, emitida por Brasquem Petroquímica Ltda. - SP, em 19/04/2017, custo de aquisição de R\$7,40 por Kg e alíquota de 7%."

O autuado através de advogado habilitado ingressa com defesa, fls. 20 a 24, inicialmente falando sobre a tempestividade da apresentação da mesma. Após transcrever o teor da infração, capitulação legal e multa aplicada diz que, conforme será demonstrado, o lançamento deverá ser julgado insubstancial, em razão dos fatos que passa a expor

Assevera que a fiscalização pautou a cobrança exclusivamente na Nota Fiscal de saída nº 11.986, emitida em 27/06/2017, a título de ajuste de inventário, referente a 1.170.000,00 Kg do referido produto (Doc. 03).

Esclarece que o autuante foi induzido a erro pois a Nota Fiscal nº 11986 foi emitida indicando quantidade equivocada na quantidade de 1.170.000,00, kg pois a quantidade correta a ser considerada é apenas 1.170,00 Kg, tendo ocorrido um erro de fato por parte da Impugnante na informação que constou na Nota Fiscal.

Para a devida comprovação informa estar anexando a Ficha de movimentação de estoque (Ficha Kardex do produto autuado, onde se comprova que o ajuste de inventário foi na quantidade efetiva de apenas 1.170,00 kg. Além disso apresenta a evidência do lançamento no livro Razão relativo ao Ajuste de Inventário em debate, o qual também indica a quantidade efetiva de apenas 1.170 kg, a qual foi efetivamente movimentada.

Assevera que o erro de fato na nota fiscal é evidente, pois, conforme se observa na Ficha de movimentação de estoque do produto autuado, o estoque acumulado do produto Cliclohexano no mês de referência era de apenas 628.607,00 Kg, muito inferior à quantidade registrada na Nota Fiscal nº 11.986, não sendo crível um ajuste de inventário na quantidade de 1.170.000,00 kg,

Arremata que acolhidas as razões exposta resta claro que não há que se falar em estorno de crédito de ICMS, conforme demonstrativo que apresenta indicando que utilizou a alíquota interna de 18%, quando deveria ser a alíquota de aquisição, no caso 7%, e ressalta, portanto, ter adotado um critério mais conservador de cálculo de estorno.

Acrescenta que o erro de fato na quantidade indicada na nota fiscal é também passível de ser confirmado a partir das informações que constaram no próprio documento fiscal, pois a quantidade de 1.170,00 Kg multiplicada pelo valor unitário de R\$7,214739 representa exatamente a Base de Cálculo de R\$8.441,24, que constou na Nota Fiscal.

Entende que o erro formal cometido pela Impugnante na quantidade indicada na NF que foi autuada deverá ser interpretado de acordo com os princípios da finalidade, da adequação e da simplicidade, sob pena de sobrepor a forma em detrimento do conteúdo.

Assevera que deve ser investigada a real quantidade que foi objeto de ajuste de inventário, no caso de apenas 1.170,00Kg, a qual deverá ser o efetivo alvo do estorno do crédito de ICMS.

Reafirma que a fiscalização foi induzida a erro, em razão do equívoco cometido pela Impugnante no documento fiscal considerado para fins de autuação, todavia, uma vez apresentado o fato não conhecido e não provado por ocasião do lançamento anterior, exatamente o caso em tela, é possível a revisão de ofício por expressa imposição do art. 147, VIII, do CTN, frente ao princípio da verdade material, o que espera e confia será efetivado no presente caso, já que não houve ajuste de inventário na quantidade de 1.170.000,00Kg.

Externa o entendimento de que firmadas tais premissas mostra-se comprovada a improcedência da autuação, não havendo que se falar em estorno de crédito de ICMS para o exercício de 2017, originado na NF autuada relativa ao produto autuado e pede a improcedência do presente lançamento, com o consequente arquivamento do processo.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de diligência fiscal por auditor estranho ao feito, bem como a juntada de novos documentos no curso do feito frente ao princípio da verdade material.

Um dos autuantes, ao prestar a informação fiscal, fls. 61/62, inicialmente pede que o presente Auto de Infração seja distribuído para o mesmo Relator do Auto de Infração nº 269096.0002/20-5, também lavrado contra a Autuada, uma vez que o argumento defensivo se estende, em mérito, para aquele. Não são litispendentes mas somente a razão de mérito é a mesma.

Afirma que a discussão, aqui, extrapola as provas que instruem o Auto de Infração nº 269096.0003/20-1. Isto porque o Crédito Tributário lançado tem como base a Nota Fiscal nº 11986, cópia às fls. 07, que como se comprova, declara a baixa da quantidade de 1.170.000,00 kg, ao preço de R\$ 7,21, que resulta numa Base de Cálculo de R\$ 8.441.244,63 (tudo isto declarado no documento fiscal). No entanto, na mesma Nota Fiscal, tem-se a Base de Cálculo utilizada para cálculo do imposto de R\$ 8.441,24, que à alíquota de 18% resulta em R\$ 1.519,42. Ou seja, 0,10% da Base de Cálculo.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 312, IV, § 5º, do Decreto nº 13.780/12, os Autuantes calcularam e lançaram no Auto de Infração em lide a diferença do ICMS que deixou de ser recolhido.

Ocorre que, em sede de defesa, a Autuada impugnou o lançamento sob a alegação de que os valores que apurou na Nota Fiscal nº 11.986 estão corretos e que a quantidade destacada é que está incorreta: 1.170.000,00. Que a correta é 1.170,00. E que assim recalculada se obtém os valores apurados, na Nota Fiscal, a título de base de cálculo e valor do ICMS.

Acrescenta que como prova das suas alegações inseriu cópias da movimentação da mercadoria no seu sistema de controle de estoque, fls. 22/v, assim como o registro da baixa no Razão Contábil (fls. 23). Completa, às fls. 22/v, que “...o Autuante foi induzido a erro no presente caso pela própria Impugnante, pois a NF nº 11986 foi emitida indicando quantidade equivocada do produto Ciclohexano na quantidade de 1.170.000,00 kg” Finaliza alegando que “A quantidade correta a ser considerada é de apenas 1.170,00kg, tendo ocorrido um erro de fato por parte da Impugnante na informação que constou na Nota Fiscal”.

Finaliza asseverando que lançou o Crédito Tributário de R\$604.540,58 amparados nas informações declaradas na Nota Fiscal nº 11986, regularmente emitida e registrada na EFD-Escrivatura Fiscal

Digital. Assim, à vista dos documentos e demonstrativos que instruem o lançamento, fls. 06 a 15, não resta dúvida quanto ao acerto da exigência, pois no curso da ação fiscal, a Autuada não apresentou nenhuma prova de que havia erro na quantidade declarada na Nota Fiscal nº 11986.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Milton Hedayioglu Mendes Lima, OAB/BA nº 20.769, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

Inicialmente, no que concerne ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgadora deste processo administrativo fiscal, razão pela qual, tal pleito fica indeferido, com base no art. 147, inciso I do RPAF/99.

O presente lançamento encontra-se assim descrito: “*Deixou de efetuar estorno de crédito de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e que posteriormente foram extraviadas*”.

Conforme Nota Fiscal nº 11986 de ajuste de inventário, emitida em 27/06/2017, referente a 1.170.000 Tn de Ciclohexano. Base de Cálculo apurada na forma prescrita no § 5º do artigo 312, do Decreto 13.780/12, o RICMS, com utilização da aquisição mais recente através da Nota Fiscal nº 27.041, emitida por Brasquem Petroquímica Ltda. - SP, em 19/04/2017, custo de aquisição de R\$7,40 por Kg e alíquota de 7%”.

De acordo com o contido nos papéis de trabalho e documentos anexados aos autos, restou esclarecido que o sujeito passivo teria estornado valor inferior ao constante na Nota Fiscal nº 11.986, emitida a título de “ajuste de inventário”.

O estorno do crédito fiscal foi exigido com espeque no art. 312, inciso IV do RICMS/BA, Decreto nº 6.284/97, que determina que o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento seja objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência.

A defesa asseverou que cumpriu o disposto do citado dispositivo legal, emitindo a nota fiscal de saída nº 11.986, em 27/06/2017, entretanto, reconhece ter cometido erro, ao informar a quantidade de 1.170.000 Kg, quando na verdade a quantidade correta seria de 1.170,00 Kg.

Para comprovar a sua assertiva, apresenta cópia dos seguintes documentos:

- a) ficha de movimentação de estoque (Ficha Kartex) do referido produto, com o intuito de demonstrar que o ajuste de inventário foi na quantidade efetiva de 1.170,00 kg;
- b) cópia do livro Razão, referente ao lançamento relativo ao Ajuste de Inventário, o qual, também indica a quantidade efetiva de 1.170,00 kg.

Demonstra também, que no referido documento fiscal, a quantidade de 1.170,00 Kg multiplicada pelo valor unitário de R\$7,214739, resulta exatamente na Base de Cálculo de R\$8.441,24, constante na nota fiscal.

Um dos autuantes, ao prestar a Informação Fiscal, apesar de manter a acusação, não se insurge em relação aos documentos trazidos na peça defensiva, especialmente em relação aos registros inseridos na “ficha Kartex” e os registros contábeis relativos ao Ajuste de Inventário, razão pela qual, entendo que os mesmos são fidedignos.

Como é cediço, o ajuste de estoque é decorrente do confronto entre os saldos apurados no inventário físico e aqueles registrados nas fichas de estoque (e consequentemente na escrituração contábil), o que conduz à suposição de que as divergências sejam decorrentes de eventos não relacionados com as operações normais da empresa, ou seja, que as divergências provenham de furto, roubo, desvio, etc.

As ocorrências dessas perdas, geralmente são registradas através de lançamentos na Ficha de movimentação de Estoque “Ficha Kartex”, e os respectivos créditos de ICMS utilizados por

ocasião das entradas dos produtos, estornados na escrita fiscal, mediante a emissão de notas fiscais, conforme disposto no art. 315, § 2º do inc. IV do RICMS/BA, como procedeu a autuada.

Logicamente, a quantidade a ser inserida no citado documento fiscal deve ser a mesma que a constante na “movimentação de Estoque” (Ficha Kartex), a título de Baixa de estoque. Assim, é que de acordo com a cópia da “Ficha Kartex”, fl. 57, que repito, não foi questionada pela Fiscalização, é possível se verificar que a quantidade ali informada, referente à baixa de estoque, é de 1.170,00Kg, e não 1.170.000 kg, quantidade esta (1.170,00Kg), compatível com o saldo de estoque registrado na referida ficha Kardex, no mesmo mês, no caso 628.607,00Kg.

Ademais, apesar de constar na nota fiscal nº 11986 a quantidade de 1.170.000.000 Kg, o preço unitário informado é de R\$7,214739, enquanto que a base de cálculo do imposto informada é de R\$8.441,24. Assim, feita a divisão entre o valor da Base de Cálculo e o preço unitário (R\$8.441,24 / 7,214739), encontra-se a quantidade de 1.170,00Kg, e não 1.170.000.000 Kg.

Observo ainda, que o ICMS destacado no documento fiscal, no valor de R\$1.519,42, resultante da aplicação da alíquota de R\$18% sobre a base de cálculo de R\$8.441,24, foi objeto de registro no livro Razão, na conta 3405020201- Ajuste de Inventário, conforme se verifica à fl. 57v do PAF.

Portanto, entendo assistir razão ao autuado, ao afirmar ter havido erro material na emissão do referido documento fiscal, e concluo pela insubsistência da acusação.

Ante o exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269096.0003/20-1**, lavrado contra **BRASKEM S/A**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR